



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ANCHIETA

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº006/2025

QUE INSTITUI SELO EMPRESA AMIGA DO CUIDADO. POR LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. CRIA PROGRAMA SEM **DEMONSTRAR A ORIGEM DOS RECURSOS NECESSÁRIOS**, EM AFRONTA AO ART. 17 DA LRF E AO ART. 170, V, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. CONFIGURADA **USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL.

1. DA PERTINÊNCIA DO PEDIDO DE PARECER JURÍDICO

O Vereador Fábio Kohls do Amaral, com acento na Câmara de Vereadores de Anchieta/SC, formulou requerimento de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei proposto pelos Vereadores Claudete Teresinha Junges, Eloé Schweizer e Sheila Fernanda Dornelles, que se propõe instituir SELO EMPRESA AMIGA DO CUIDADO, a ser concedido pela Administração Pública Municipal, mediante solicitação da empresa interessada.

O requerente delimitou que o parecer deve ater-se, especificamente, à avaliação dos custos que o Município poderá ter para implementar e manter o SELO EMPRESA AMIGA DO CUIDADO.

Não compete ao legislativo e menos ainda ao Advogado do Legislativo à avaliação dos custos do Município com a instituição do referido selo. Mas é justamente por isso que o requerimento deve ser apreciado em parecer jurídico opinativo, pois falta no projeto de lei a demonstração da origem dos recursos, observância aos limites orçamentários e aos princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade na gestão fiscal.

2. DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI

Nos termos do Projeto de Lei em análise, o selo será concedido pela Administração Pública Municipal às empresas que comprovarem a adoção de políticas internas que abonem faltas justificadas para acompanhamento de filhos ou dependentes em atividades de saúde e escolares. O selo terá validade anual, podendo ser renovado, e poderá ser utilizado pelas empresas agraciadas em sua logomarca e produtos. Compete ao Poder Executivo a regulamentação da Lei.

3. DO EVENTUAIS CUSTOS PARA O MUNICÍPIO

A despeito de o projeto não prever expressamente a geração de despesa, verifica-se que a implantação e manutenção do selo poderá ocasionar custos indiretos ao Município, notadamente:

I - Custos operacionais e administrativos:



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ANCHIETA

- Designação de servidores para recepção e análise dos pedidos;
- Elaboração de normativas internas e instrumentos de controle e certificação;
- Criação de sistema ou cadastro de empresas beneficiadas;
- Impressão de certificados ou selos físicos, quando for o caso.

II - Custos de divulgação institucional:

- Produção de materiais publicitários (online e físicos);
- Campanhas de incentivo e adesão por parte do setor produtivo.

III - Necessidade de regulamentação e fiscalização:

- A Lei prevê que o Poder Executivo regulamentará sua execução, o que poderá demandar estudos técnicos e normativos;
- Poderá haver necessidade de fiscalização do cumprimento dos requisitos pelas empresas.

4. DA RELEVÂNCIA DO IMPACTO FINANCEIRO

Embora os custos acima referidos não sejam de grande monta, trata-se de despesa pública em sentido amplo, com implicação orçamentária, exigindo observação dos princípios do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) no que se refere à criação de despesa obrigatória de caráter continuado e ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Assim, apesar de não instituir diretamente obrigação financeira ao erário, enseja gastos indiretos e recorrentes com sua implantação e manutenção. Tais despesas devem ser previamente consideradas pela Administração Pública, especialmente no momento da regulamentação, sob pena de afronta à responsabilidade fiscal.

Portanto, a instituição do selo é juridicamente viável, desde que sua implantação observe os limites orçamentários, os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade na gestão fiscal, o que não foi delineado no projeto, até porque sua iniciativa não partiu do gestor do orçamento municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de lei dessa natureza.

5. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Nos termos do caput do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Anchieta/SC, é da competência comum de membros ou comissões da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e da iniciativa popular a proposição de leis ordinárias e complementares. Essa é a regra geral. Todavia, o § 2º do mesmo artigo estabelece claramente as **matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito**, entre as quais destacam-se:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ANCHIETA

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, transferência, disponibilidade e aposentadoria dos servidores da administração direta;

IV - organização administrativa, matéria tributária, financeira e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Embora o Projeto de Lei em comento não trate diretamente da criação de cargos ou aumento de despesas com pessoal, ele **atribui ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de conceder o selo**, o que implica:

- A necessidade de designação de servidores;
- Criação de procedimentos administrativos;
- Instituição de sistema de controle e certificação;
- Possível impacto orçamentário;
- E, sobretudo, **atribui nova competência operacional à estrutura administrativa existente**, para gerir e manter o programa.

Esse conjunto de efeitos encontra correspondência direta com as **hipóteses dos incisos IV e V do § 2º do art. 59 da LOM**, por implicar: (i) organização administrativa e (ii) atribuição de órgãos públicos. Logo, por versar sobre matéria **reservada à iniciativa privativa do Prefeito**, a proposição padece de vício formal.

A **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)** exige, em seu art. 17, que toda criação de despesa permanente seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e da indicação das fontes de custeio. Leis municipais que geram novas despesas sem atender a esses requisitos infringem também princípios orçamentários e o art. 169 da CF (no caso de despesa com pessoal) ou normas equivalentes na Constituição estadual. O TJSC, por exemplo, já ressaltou a inconstitucionalidade de lei municipal que criava programa sem **demonstrar a origem dos recursos necessários**, em afronta ao art. 17 da LRF e ao art. 170, V, da Constituição Catarinense.

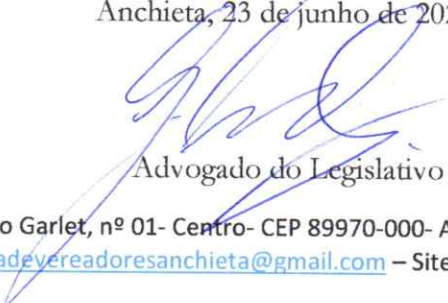
O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 878.911 (Tema 917), ressaltou que apenas será admissível a iniciativa parlamentar em matérias que **não interfiram na estrutura ou atribuições de órgãos da administração**, nem impliquem gestão de serviços públicos.

6. DA CONCLUSÃO

Diante da previsão expressa da Lei Orgânica Municipal (art. 59, §2º, IV e V), o Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025, ao determinar que a Administração Pública Municipal execute um programa de concessão de selo, configura **usurpação de iniciativa privativa do Prefeito**. Trata-se de vício formal insanável, que compromete a constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

Anchieta, 23 de junho de 2025.


Advogado do Legislativo